CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA Nº 01/2016 - CESC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191/2015

(Do Senhor Deputado Rafael Prudente)

Institui a Política Emergencial de oferta de vagas em creches à população do Distrito Federal e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Altera a Lei nº 2.760, de 1º de agosto de 2001, que regulamenta o art. 223, §§1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.760, de 1º de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos, garantido pelo Poder Público nos termos desta Lei.

.....

Art. 3º A educação infantil será oferecida em:

I – creches, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para crianças de quatro a cinco anos.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 191 /2015

Fl. Nº 06 Rubrica

Art. 6º A educação infantil será custeada pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria.

.....

§4º Na consecução do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá ações na seguinte ordem de prioridade:

I – Construção emergencial de creches em terrenos destinados à educação pública;

II – Locação de espaços que possam ser utilizados como creche;

III – Ampliação do número de vagas de creche em instituições não-estatais de educação infantil conveniadas com o Distrito Federal;

IV – Celebração de novos convênios com instituições não-estatais de educação infantil;

V – Aquisição de vagas em estabelecimentos privados de educação.

§5º Para atendimento do disposto no inciso I, o Poder Executivo otimizará o uso dos espaços existentes, por meio, inclusive, de edificações de mais de um pavimento, e privilegiará modelos construtivos de rápida execução.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE [illegible] E SAÚDE
PL Nº 191 / 2015
Fl. N.º 07 Rubrica

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa adequar o projeto original às recomendações da Assessoria Técnica, de forma que haja segurança jurídica na aprovação do referido projeto de lei.

Por isso, conclamo pelos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado RAFAEL PRUDENTE

edn

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE
PL Nº 191 /2015
Fl. Nº 08 Rubrica